

## **PRINT SCREEN COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE À LUZ DA CADEIA DE CUSTÓDIA**

**Print screen as a means of evidence in criminal proceedings: an analysis of admissibility in light of the chain of custody**

**Amyna Mirelle Farias da Costa<sup>1</sup>**

**Resumo:** O avanço tecnológico no âmbito jurídico tem possibilitado o surgimento de novas formas de produção probatória. Nesse contexto, discute-se se o *print screen*, enquanto prova digital, atende aos requisitos de admissibilidade exigidos pela cadeia de custódia no processo penal, especialmente no que se refere à garantia de autenticidade, integridade e confiabilidade. A metodologia adotada é qualitativa, com abordagem dedutiva, natureza aplicada e finalidade descritiva, sendo a pesquisa desenvolvida por meio de levantamento bibliográfico, documental e jurisprudencial. Inicialmente, são examinados os conceitos de provas digitais e as características do *print screen*. Em seguida, analisam-se os critérios normativos da cadeia de custódia aplicáveis às provas digitais. Por fim, procede-se à análise jurisprudencial de julgados do Tribunal de Justiça do Ceará e do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 828054/RN, do Superior Tribunal de Justiça. Conclui-se que, embora existam mecanismos que busquem mitigar a fragilidade das capturas de tela, como a ata notarial, o método hash e parâmetros técnicos estabelecidos pela ABNT, tais instrumentos não atendem integralmente às exigências da cadeia de custódia, o que compromete a admissibilidade desse meio de prova no processo penal.

**Palavras-chave:** Cadeia de custódia. Prova digital. *Print screen*. Admissibilidade da prova. Processo Penal.

**Abstract:** *Technological advancements in the legal field have enabled the emergence of new forms of evidence production. In this context, this study discusses whether screenshots, as digital evidence, meet the admissibility requirements of the chain of custody in criminal*

---

<sup>1</sup> Autora. Acadêmica do curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Pesquisadora. Integrante e subdiretora da pasta de iniciação científica do Grupo Potiguar de Ciências Criminais (Poticrim). Estagiária na Defensoria Pública da União (DPU - RN). Experiência em escritório de advocacia. Técnica em Agroecologia pelo IFRN. *E-mail:* amynamirelle@gmail.com. *Lattes:* <http://lattes.cnpq.br/1728237158460394>.

*proceedings, especially regarding the guarantee of authenticity, integrity, and reliability. The methodology adopted is qualitative, with a deductive approach, applied nature, and descriptive purpose, with the research developed through bibliographic, documentary, and jurisprudential review. Initially, the concepts of digital evidence and the characteristics of screenshots are examined. Then, the normative criteria of the chain of custody applicable to digital evidence are analyzed. Finally, a jurisprudential analysis of rulings from the Court of Justice of Ceará and the Appeal in Habeas Corpus No. 828054/RN, from the Superior Court of Justice, is conducted. It is concluded that, although there are mechanisms that seek to mitigate the fragility of screenshots, such as notarial deeds, the hash method, and technical parameters established by ABNT (Brazilian Association of Technical Standards), these instruments do not fully meet the requirements of the chain of custody, which compromises the admissibility of this means of evidence in criminal proceedings.*

**Keywords:** *Chain of custody. Digital evidence. Print screen. Admissibility of evidence. Criminal proceedings.*

**Sumário:** 1 Introdução — 2 Conceituação de elemento probatório digital; 2.1 Provas digitais; 2.2 *Print screen* — 3 A admissibilidade das provas obtidas por captura de tela frente ao instituto da cadeia de custódia no processo penal — 4 Análises de jurisprudências criminais sobre a insuficiência da captura de tela como prova de materialidade; 4.1 Análise jurisprudencial da apelação criminal nº 0226762-29.2020.8.06.0001 do Tribunal de Justiça do Ceará; 4.2 Análise jurisprudencial do agravo regimental no habeas corpus nº 828054 - RN — 5 Considerações finais — Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

O movimento da globalização, impulsionado com as ondas da Revolução Industrial e do surgimento das Inteligências Artificiais, desempenhou um papel crucial na transformação dos processos judiciais, uma vez que os tornaram céleres, por meio do rápido acesso de dados, da criação do processo judicial eletrônico e, conseqüentemente, do registro de diversas petições. Todavia, acarretaram dilemas em face da necessidade de autenticação e comprovação da veracidade dos fatos.

Nessa perspectiva, segundo Dierle Nunes (2022), a partir do final dos anos 1990 e começo dos anos 2000, iniciaram-se mudanças tecnológicas no Direito, marcadas por inovações que passaram a influenciar diretamente a forma como os processos jurídicos são conduzidos.

Sobre isso, tem-se que com o avanço exponencial do meio tecnológico, surgiram, ainda, as mídias sociais e outras formas de captar informações ou acervos probatórios, presentes em aplicativos de mensagens, arquivos, imagens digitais e capturas de tela (*print screen*). Em decorrência desse avanço e do novo modelo de juízo digital, logo emergiram novas formas de exposição dos fatos, passando dos documentos físicos para a utilização de provas digitais anexadas nos autos do processo.

Nesse passo, no que tange às capturas de tela (*print screen*), sobrevieram discussões acerca da licitude da prova. Isso porque os prints são facilmente manipuláveis, podendo ser editados, forjados ou retirados de contexto, sem que isso, necessariamente, seja perceptível de imediato, tendo em vista, por exemplo, a ausência de metadados, como data, horário, autor e origem, o que compromete sua verificação técnica.

Sob essa ótica, é relevante destacar o debate acerca da cadeia de custódia da prova, que tem por finalidade assegurar a integridade e a autenticidade do elemento probatório, desde sua coleta até sua análise final no processo penal. Tal instituto passou a contar com regulamentação expressa nos artigos 158-B a 158-F do Código de Processo Penal (CPP), inseridos pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), a qual estabeleceu a obrigatoriedade da rastreabilidade e do controle formal da prova.

Frente ao exposto, se discute o uso de novas ferramentas como meios de prova atípicas, em face da seguinte problemática: qual é a validade dos *prints screens* como prova e sua admissibilidade no processo penal? Além disso, seria possível assegurar a confiabilidade dessa evidência, especialmente diante do instituto da cadeia de custódia?

Com base nisso, este trabalho teve, como objetivo geral, analisar a admissibilidade dos prints screens como meio de prova no processo penal, à luz da cadeia de custódia. Como objetivos específicos, buscou-se avaliar o entendimento jurisprudencial sobre o uso de capturas de tela como elemento probatório no âmbito criminal. Com o fito de atingir os objetivos expostos, tal artigo desenvolveu-se a partir de uma pesquisa qualitativa, com critério dedutivo, de natureza aplicada, do tipo teórico e com finalidade descritiva.

O presente artigo, desse modo, foi articulado através de informações obtidas por meio de fontes bibliográficas, documentais, legislativas e procedimentos judiciais. Os sistemas

técnicos, por outro lado, se articularam por meio de doutrinadores, autores e meios jurídicos. A pesquisa fundamenta-se, especialmente, na Constituição Federal de 1988, no Código Penal, e no Processo Penal.

Portanto, o texto apresenta quatro seções principais. Inicialmente, no capítulo 2, são abordados os aspectos conceituais das provas digitais, com a delimitação de suas características e a análise específica do *print screen* enquanto meio probatório. Em seguida, no capítulo 3, examina-se a admissibilidade das provas obtidas por captura de tela à luz do instituto da cadeia de custódia, com enfoque nos requisitos de autenticidade, integridade e confiabilidade exigidos pelo processo penal.

Posteriormente, no capítulo 4, realiza-se uma análise jurisprudencial, a partir de julgados do Tribunal de Justiça do Ceará e do Superior Tribunal de Justiça, evidenciando o entendimento dos tribunais quanto à insuficiência do *print screen* como prova da materialidade delitiva. Por fim, apresentam-se as considerações finais, nas quais são sintetizados os principais resultados da pesquisa, reafirmando-se a problemática da fragilidade das capturas de tela frente às exigências legais da cadeia de custódia.

## 2 CONCEITUAÇÃO DE ELEMENTO PROBATÓRIO DIGITAL

Como fator importante para o seguimento de um processo judicial, a prova é um elemento chave, pois permite a elucidação dos fatos, viabilizando o esclarecimento das partes e, posteriormente, a decisão do magistrado. Dessa forma, a título de um maior entendimento do assunto em questão, a seguir serão abordadas as conceituações e percepções bibliográficas sobre as provas digitais e o *print screen* (captura de tela). Tal abordagem se faz necessária, haja vista a discussão estar envolta de uma análise da admissibilidade de um meio probatório digital no processo penal, à luz do instituto da cadeia de custódia.

### 2.1 Provas digitais

O Código de Processo Civil assegura, em seu artigo 369, que as partes têm o direito de empregar todos os meios legais e moralmente legítimos para comprovar os fatos e convencer o juiz. Assim, utilizando esse dispositivo, por meio do princípio da analogia, o Código de Processo Penal passou a aceitar o uso das provas digitais.

Nesse ínterim, destaca-se uma das iniciativas do Poder Judiciário, por meio do Programa Justiça 4.0, que buscou implementar soluções tecnológicas para modernizar o acesso à Justiça, a qual tem promovido medidas, como a criação do juízo 100% digital e do balcão virtual de atendimento, com o objetivo de agilizar os procedimentos judiciais (CNJ, 2020).

Tal utilização de instrumentos alternativos, desse modo, visou evitar que a comprovação dos fatos fosse limitada por um processo judicial excessivamente rígido. Nesse contexto, as chamadas “provas digitais” foram consideradas como elementos válidos de convencimento do juiz, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa (Salim, Sanches, 2020).

Badaró (2021, p.7) descreve que o termo "digital" não se refere apenas ao uso de dispositivos eletrônicos na produção ou envio da prova. Se assim fosse, qualquer documento encaminhado por meios eletrônicos seria considerado prova digital. Na verdade, essa qualificação aplica-se ao arquivo digital em si, pois seu conteúdo está vinculado à manipulação eletrônica de dados. Por sua vez, a representação de fatos por esse tipo de prova depende de um processo de interpretação, que converte uma linguagem eletrônica em informações inteligíveis, capazes de serem utilizadas na persecução penal.

Sendo assim, as provas digitais se caracterizam por possuir características próprias, como a imaterialidade, que se refere à sua natureza intangível, já que os dados digitais são compostos por impulsos elétricos que só ganham sentido após interpretação, e a volatilidade, pois os dados são suscetíveis a alterações com mínimas modificações numéricas.

Além disso, essas provas apresentam desvinculação do suporte físico, permitindo a transferência entre dispositivos sem perda de conteúdo, o que facilita a clonagem fiel e infinita por meio do espelhamento (Vaz, 2012). Por fim, sua compreensão depende da intermediação de equipamentos, já que os dados, por si só, não são inteligíveis sem tradução para uma linguagem acessível ao ser humano.

Por conseguinte, devido às suas características, o uso de provas digitais na persecução penal requer cuidados quanto aos procedimentos adotados, a fim de garantir sua autenticidade e confiabilidade, tendo em vista que o processo penal busca entender os acontecimentos alegados com base em provas seguras.

## **2.2 Print screen**

Com o desenvolvimento tecnológico, após o surgimento dos *smartphones*, as empresas desencadearam uma nova função nos produtos: capturar a foto da tela, o chamado *print screen*. Quando esse funcionamento é acionado, é possível que o usuário armazene a imagem, o que, de forma frequente, tem sido usada como prova digital em ações judiciais, haja vista a facilidade de demonstração de fatos.

No entanto, esse meio probatório passou a gerar problemas, visto que a simples captura de tela não garante a fidedignidade do conteúdo apresentado. Santos (2019) aduz, sobre isso, que o *print* pode ser adulterado com facilidade, em qualquer programa de edição de imagens, o que o torna motivo de ser um meio de prova não recomendado.

Acerca disso, o elemento probatório digital obtido por meio de captura de tela, quando anexado aos autos sem a observância dos requisitos de autenticidade e integridade, deve ser considerado inidôneo para fins de prova no processo penal. Segundo Thiago Vieira (2019), “carecendo a pretensa prova de autenticidade, completude, confiabilidade e credibilidade, a mesma carece também de admissibilidade, não podendo ser admitida e valorada, devendo ser excluída fisicamente dos autos”.

Dessa maneira, é importante a observância da cadeia de custódia das provas digitais, já que sua natureza as torna mais vulneráveis a falhas ou manipulações, discussão esta que será exposta em posterior.

### **3 A ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR CAPTURA DE TELA FRENTE AO INSTITUTO DA CADEIA DE CUSTÓDIA NO PROCESSO PENAL**

No sistema de decisões penais, o magistrado se baseia em provas concretas e tecnicamente válidas, partindo do princípio de que o Direito Penal constitui a última *ratio* do ordenamento jurídico (Brasil, 1940). Dessa forma, a formação do convencimento judicial requer a análise crítica dos elementos de prova coligidos aos autos, sobretudo dos vestígios coletados desde o momento do fato típico até a fase investigatória.

A dificuldade surge, no entanto, quando esses vestígios não são fisicamente tangíveis, como ocorre com as provas digitais, que exigem técnicas específicas de preservação e verificação da integridade. Acerca das provas digitais, é entendível, a exemplo, que “podem ser facilmente manipuladas quando em comparação às provas físicas comuns, acontecendo por responsabilidade do próprio usuário (intencionalmente ou não)” (Neres, 2021). Assim,

faz-se importante, o conhecimento sobre a cadeia de custódia, com o fito de compreender se a evidência, como os *prints*, deve ser acolhida ou não ao processo.

Nessa toada, é oportuno, inicialmente, realizar apontamentos sobre a concepção de cadeia de custódia no processo penal. Para Aury Lopes (2021), “é um conjunto de procedimentos concatenados que se destina a preservar a integridade da prova, sua confiabilidade e sua legalidade”.

Isto é, trata-se de um procedimento que possui o objetivo de manter a fiabilidade da prova, por meio da sua preservação, evitando, assim, interferências externas. Dessa maneira, um documento digital, como as capturas de tela, para ser considerado como prova legal necessita possuir a integridade, a autenticidade e a preservação da cadeia de custódia (Souza, Munhoz, Carvalho, 2023).

O Código de Processo Penal, noutra plano, passou a positivar dispositivos que impactam o uso de provas, especialmente no que diz respeito à cadeia de custódia, com a reforma introduzida pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Esses artigos, do Art. 158-A ao 158-F, tratam dos vestígios que possam constituir prova e, por interpretação extensiva, abrangem também as provas digitais, mesmo que não mencionem diretamente.

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte (Brasil, 1941).

Em outro âmbito, tem-se, também, a Medida Provisória nº 2.200/2001 que criou a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a qual objetiva, em seu artigo 1º, “a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras”.

Cabe ressaltar, ainda, o método de *hashing*, aplicado por meio de funções algorítmicas que geram um código numérico único para cada arquivo digital. Tal mecanismo constitui ferramenta essencial na garantia da integridade das provas digitais, posto que a “assinatura digital” viabiliza a verificação de que o conteúdo da prova permaneceu inalterado (Motta, Freitag, 2023).

O Min. Ribeiro Dantas, em seu voto no AgRg no RHC n. 143.169/RJ explana que:

Esse código *hash* gerado da imagem teria um valor diferente caso um único bit de informação fosse alterado em alguma etapa da investigação. Mesmo alterações

pontuais e mínimas no arquivo resultariam numa *hash* totalmente diferente, pelo que se denomina em tecnologia da informação de efeito avalanche: Desse modo, comparando as *hashes* calculadas nos momentos da coleta e da perícia, é possível detectar se o conteúdo extraído do dispositivo foi alterado, minimamente que seja. Não havendo alteração, as *hashes* serão idênticas, o que permite atestar com elevadíssimo grau de confiabilidade que a fonte de prova permaneceu intacta. (Ag. Rg. no RHC n.º 143.169/RJ. Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Rel.: Min. Jesuíno Rissato. Rel. para acórdão: Min. Ribeiro Dantas. Julgamento em: 7 de fev. de 2023).

Ocorre que, em documentos que não permitem a inserção de assinatura digital, como é o caso das capturas de tela (*prints screens*), a autenticação torna-se inviável, o que evidencia uma das principais fragilidades desse tipo de prova sob a ótica da cadeia de custódia. Tais arquivos são estáticos e suscetíveis à edição, além de não preservarem metadados essenciais, como data e hora da criação, local de acesso, identidade do usuário e histórico de manipulação.

Diante disso, quando não acompanhadas de mecanismos técnicos de verificação, como o uso de *hash* ou certificação digital, essas imagens digitais carecem de confiabilidade, tornando-se vulneráveis à impugnação e, por consequência, passíveis de serem consideradas não admissíveis no processo penal. Isso se afirma pois, conforme Lima (2017) a cadeia de custódia “visa assegurar a idoneidade, de modo a evitar qualquer tipo de dúvida e caminho percorrido durante a investigação criminal e o subsequente processo criminal”.

Noutro giro, estabelecido pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, a NBR ISO/IEC 27037:2013 tenta, por meio de suas diretrizes, preservar autenticidade da prova digital, compreendendo a sua identificação, coleta, aquisição e preservação. Isto é, somente a captura de tela de um fato não comprova a materialidade delitiva, uma vez que mediante critérios definidos, a ABNT citada exige a explicitação de quem foi responsável pelo seu reconhecimento e como se deu o processamento, por exemplo, do documento, através de princípios como auditabilidade, a repetibilidade, a reprodutibilidade e a justificabilidade (STJ, 2024).

Além disso, o inciso II, do artigo 158-B do CPP, que trata sobre a cadeia de custódia, deixa claro que o vestígio deve estar em estado de isolamento para evitar que se altere, o que contraria a realidade das provas obtidas por *prints screens*, confira-se:

Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:

II - isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime. (Brasil, 1941)

Logo, a constatação do que é exibido não é suficiente para garantir a fiabilidade da prova, uma vez que não é possível, também, saber quando a captura de tela foi feita (momento), por qual usuário (legitimado) e de qual maneira (formalidades). Nesse ínterim, a credibilidade do material é comprometida, tornando-o inadequado para fins processuais, diante das incertezas quanto à sua validade (Vieira, 2019).

Nesse sentido, Badaró (2023, p.179) leciona que “independentemente de qual procedimento técnico empregado, também precisará ser documentado e registrado em todas as suas etapas. Tal exigência é uma garantia de um correto emprego das *operating procedures*, especialmente por envolver um dado probatório volátil e facilmente sujeito à mutação”.

Esse encadeamento de ações que envolvem a análise da prova é o que se compreende como cadeia de custódia, anteriormente conceituada. Assim sendo, caso ocorram falhas ou irregularidades em qualquer etapa desse percurso, de modo que não seja possível verificar a regularidade dos procedimentos adotados, haverá a sua ruptura (Avena, 2023).

Não se pode, ainda, deixar de mencionar que no processo penal, baseado nas garantias do contraditório e do devido processo legal, presentes no inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988), a parte acusada deve ter condições de conhecer, impugnar e produzir prova contrária com base em elementos seguros.

Não obstante, quando a prova digital apresenta vícios de autenticidade, como as capturas de tela, abre-se margem para decisões judiciais fundamentadas em arquivos duvidosos, o que representa risco concreto à segurança jurídica. Dessa forma, admitir provas frágeis no processo penal não é apenas uma violação ao instituto da cadeia de custódia, mas também constitucionalmente inadequado.

Noutro vértice, sabendo que o Código de Processo Penal admite interpretação extensiva e uso da analogia, conforme o seu art. 3º, ao dizer que “a lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito” há um ponto fulcral a ser discutido (Brasil, 1973).

O Código de Processo Civil (CPC) endossa, em seu artigo 422, que qualquer reprodução mecânica “tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida” (Brasil, 2015).

Ou seja, não havendo contestação da parte contrária, a captura de tela anexada aos autos do processo possui validade jurídica, o que é ratificado, inclusive, pelo CPC, no inciso

§1º “as fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem” e no §3º “aplica-se o disposto neste artigo à forma impressa de mensagem eletrônica”, ambos do mesmo dispositivo (Brasil, 2015). Isso se dá em razão da aplicação dos princípios da cooperação e da boa-fé processual, permitindo que o conteúdo probatório seja valorado se não houver oposição ou dúvida razoável quanto à sua origem ou manipulação.

Por outro lado, se a captura de tela for impugnada, deve-se apresentar mecanismos capazes de assegurar sua integridade e confiabilidade, condições essenciais para seu aproveitamento em juízo, segundo a cadeia de custódia, tais como a lavratura de ata notarial, face a outros já mencionados. Esse instrumento público, previsto no art. 384 do Código de Processo Civil, consiste no registro realizado por um tabelião, que atesta a existência e o conteúdo de determinado fato, conferindo fé pública à narrativa documentada (Brasil, 2015).

No caso dos *prints screens*, a ata notarial pode ser utilizada para validar que a imagem corresponde efetivamente a um conteúdo, agregando autenticidade (Pereira, 2023). Embora não substitua integralmente a cadeia de custódia prevista no art. 158-A do CPP, essa medida pode ser uma alternativa viável, especialmente em contextos nos quais não for possível recorrer a meios técnicos mais complexos.

Contudo, embora haja uma certa possibilidade de suprir a fragilidade da captura de tela por meio de instrumentos como a ata notarial, é importante frisar que, no âmbito do processo penal, o instituto da cadeia de custódia exige rigor técnico e metodológico, que não é plenamente atendido por esse tipo de prova.

A captura de tela, facilmente manipulável, não permite o rastreamento seguro de sua origem, das alterações realizadas e da identidade de quem a produziu. Dessa forma, ainda que não impugnada, o *print screen* não satisfaz os critérios exigidos para garantir a autenticidade, integridade e fidedignidade da prova digital penal, sendo, por isso, inadmissível quando se exige a estrita observância da cadeia de custódia.

#### **4 ANÁLISES DE JURISPRUDÊNCIAS CRIMINAIS SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA CAPTURA DE TELA COMO PROVA DE MATERIALIDADE**

Com o objetivo de garantir um maior entendimento acerca do tema da presente pesquisa, serão analisadas jurisprudências que tratam sobre o reconhecimento do juízo acerca

da não admissibilidade do *print screen* como prova da materialidade delitiva, em razão da ausência de cumprimento das exigências legais da cadeia de custódia.

#### **4.1 Análise jurisprudencial da apelação criminal nº 0226762-29.2020.8.06.0001 do Tribunal de Justiça do Ceará**

O caso em questão refere-se a uma denúncia em que o acusado teria ameaçado a vítima por meio de mensagens enviadas através da rede social *Facebook*, utilizando, para isso, um perfil falso. Segundo o inquérito policial, tais mensagens possuíam conteúdo calunioso e intimidatório, contendo, inclusive, promessas de causar lesão corporal de natureza gravíssima, demonstradas nos autos através de capturas de tela.

A motivação do crime, de acordo com o teor das ameaças, seria impedir que a vítima contribuísse com outro inquérito policial que envolvia a esposa do acusado. Ainda segundo a narrativa, essa mulher também teria publicado mensagens caluniosas contra a vítima nas redes sociais em momento anterior.

Ao formalizar a denúncia, a vítima apontou a prática dos crimes de calúnia, ameaça e coação no curso do processo, tendo realizado representação específica quanto ao delito de ameaça, além de relatar a repetição dessas condutas e o uso constante de perfis falsos pelo denunciado para lhe causar prejuízos. Durante o interrogatório judicial, o acusado negou ser o autor das ameaças, embora tenha admitido, ainda na fase de inquérito, a criação de um perfil falso na plataforma, utilizado com o intuito de monitorar as atividades da vítima nas redes sociais.

Em face da decisão, o juízo de primeira instância proferiu sentença parcialmente procedente. Inconformado, o acusado interpôs apelação criminal, pleiteando a absolvição com base na ausência de provas robustas, nos termos do artigo 386 do Código de Processo Penal. O Ministério Público, por outro lado, acolheu o recurso, ao entender que os *prints* apresentados não eram suficientes para fundamentar a condenação.

Isso porque a corte ressaltou que os autos não continham elementos técnicos mínimos, como registros de conexão, de acesso à aplicação ou o número do protocolo IP vinculado ao perfil em questão, que possibilitassem rastrear a autoria das mensagens. Destacou, ainda, a ausência de qualquer perícia nos aparelhos celulares da vítima e do acusado, o que impediria a comprovação da veracidade e da origem das mensagens atribuídas ao denunciado.

Afirmou, também, que a captura de tela, por ser um documento estático, é facilmente alterável. Por isso, não seria possível garantir a integridade, confiabilidade e veracidade do conteúdo exposto. Assim, havendo dúvida razoável, impôs a absolvição, tendo como base a inexistência de provas que apontassem, com firmeza e segurança, a ocorrência do delito.

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. AMEAÇA (ART. 147 DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCABIMENTO. MATÉRIA SUPERADA PELA PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ E TJCE. EXORDIAL QUE SATISFAZ OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PLEITO DE **ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. AMEAÇAS REALIZADAS POR PERFIL CRIADO NA PÁGINA VIRTUAL FACEBOOK. CAPTURA DE TELA (PRINT SCREEN) FORNECIDA PELA VÍTIMA. INSUFICIÊNCIA. VIOLAÇÃO DA METODOLOGIA DE AQUISIÇÃO VÁLIDA DA MATERIALIDADE NOS CRIMES QUE DEIXAM VESTÍGIOS (ART. 158 DO CPP). REGRAS DE DEFINIÇÃO E TRATAMENTO INOBSERVADAS. O "PRINT SCREEN" É INSUFICIENTE À MATERIALIDADE NECESSÁRIA À EXISTÊNCIA E À VALIDADE DA PROVA DIGITAL NO ÂMBITO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PERÍCIA NOS APARELHOS ELETRÔNICOS DA VÍTIMA E DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE REGISTROS DE ACESSOS OU IP DA CONTA NA REFERIDA PLATAFORMA. EXAME TÉCNICO PERICIAL NÃO REALIZADO. RÉU NEGA EM JUÍZO OS FATOS IMPUTADOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL APTA A EMBASAR UM DECRETO CONDENATÓRIO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 386, INCISO VII, DO CPP. PRECEDENTES STF, STJ E TJCE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PGJ. (Apelação Criminal - 0226762-29.2020.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) LIRA RAMOS DE OLIVEIRA, 1ª Câmara Criminal, data do julgamento: 02/04/2024, data da publicação: 03/04/2024). (Grifos nossos).**

Cabe destacar, também, que o rigor probatório deve ser observado de forma acentuada, sobretudo diante do princípio do *in dubio pro reo* e da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal). Assim, a ausência de elementos técnicos capazes de assegurar a autenticidade da prova digital, como no caso em questão, compromete não apenas o contraditório e a ampla defesa, mas também a legitimidade do próprio processo penal.

#### **4.2 Análise jurisprudencial do agravo regimental no *habeas corpus* nº 828054 – RN**

Trata-se de um caso que gira em torno de uma operação policial que resultou na prisão em flagrante de um indivíduo acusado de integrar organização criminosa armada, sendo condenado às penas de 4 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 14 dias-multa.

Durante a abordagem policial, os agentes realizaram a apreensão de um aparelho celular, sem que houvesse autorização judicial, mediante invasão de domicílio. O ponto se instaurou no momento em que, a partir deste aparelho, foram coletadas mensagens trocadas via *WhatsApp*, supostamente vinculadas à atividade delituosa do flagranteado.

Porém, essa coleta de dados foi realizada de forma irregular, já que não houve o emprego de técnicas periciais. Segundo a defesa do suposto réu, os policiais optaram por acessar manualmente o conteúdo e tirar capturas de tela (*prints*) das conversas que consideraram relevantes, os quais foram encaminhados aos autos, como se fossem elementos de prova válidos.

Não houve, logo, registro técnico formal do procedimento de apreensão; nem a geração de *hashes* que permitissem garantir a integridade dos arquivos; tampouco laudo pericial ou ata notarial foram apresentados para validar a veracidade das imagens capturadas.

Além disso, em face da sentença condenatória, o juízo esclareceu que houve o encaminhamento para um tipo de mecanismo, presente na Polícia Civil do Rio Grande do Norte, de avaliação de provas digitais, o chamado *Cellebrite*. Contudo, o magistrado afirmou que “o pacote da máquina disponível na PCRN não teve atualização/capacidade compatível à leitura do disposto”. Ou seja, não houve a possibilidade de conferir a veracidade das provas do celular apreendido, o que não garantia que os elementos inicialmente coletados eram idênticos aos que corroboraram a condenação.

Em decorrência disso, a defesa impetrou agravo regimental no *habeas corpus*, argumentando que os *prints screens* utilizados como prova não podiam ser admitidos nos autos do processo penal, em razão da quebra da cadeia de custódia. Ao julgar o agravo, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria do Ministro Joel Ilan Paciornik, reconheceu que a prova digital derivada de captura de tela não pode ser considerada válida sem a observância dos critérios técnicos necessários para garantir sua integridade e confiabilidade, com base no art. 158 do CPP.

Destacou-se que é ônus do Estado comprovar a integridade e autenticidade da prova digital apresentada, não sendo possível presumir sua veracidade sem os devidos registros da cadeia de custódia, conforme a jurisprudência citada (AgRg no RHC 143.169/RJ). Nessa perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu que não houve documentação válida das etapas de extração dos dados, importante para garantir o chamado princípio da mesmidade, ou seja, a certeza de que o conteúdo extraído corresponde exatamente ao original.

Assim, a decisão proferiu que a prova por meio de *prints screens* estava contaminada

desde a origem, por ausência de requisitos técnicos e legais, sendo inapta à formação do juízo condenatório. Reforçou-se, dessa forma, o entendimento de que o processo penal não pode se sustentar em elementos probatórios frágeis, obtidos sem observância dos princípios da legalidade e da cadeia de custódia.

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. **APREENSÃO DE CELULAR. EXTRAÇÃO DE DADOS. CAPTURA DE TELAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INADMISSIBILIDADE DA PROVA DIGITAL.** AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. O instituto da cadeia de custódia visa a garantir que o tratamento dos elementos probatórios, desde sua arrecadação até a análise pela autoridade judicial, seja idôneo e livre de qualquer interferência que possa macular a confiabilidade da prova. 2. **Diante da volatilidade dos dados telemáticos e da maior suscetibilidade a alterações, imprescindível se faz a adoção de mecanismos que assegurem a preservação integral dos vestígios probatórios, de forma que seja possível a constatação de eventuais alterações, intencionais ou não, dos elementos inicialmente coletados, demonstrando-se a higidez do caminho percorrido pelo material.** 3. A auditabilidade, a repetibilidade, a reprodutibilidade e a justificabilidade são quatro aspectos essenciais das evidências digitais, os quais buscam ser garantidos pela utilização de metodologias e procedimentos certificados, como, e.g., os recomendados pela ABNT. 4. **A observação do princípio da mesmidade visa a assegurar a confiabilidade da prova, a fim de que seja possível se verificar a correspondência entre aquilo que foi colhido e o que resultou de todo o processo de extração da prova de seu substrato digital. Uma forma de se garantir a mesmidade dos elementos digitais é a utilização da técnica de algoritmo hash, a qual deve vir acompanhada da utilização de um software confiável, auditável e amplamente certificado, que possibilite o acesso, a interpretação e a extração dos dados do arquivo digital.** 5. De relevo trazer à baila o entendimento majoritário desta Quinta Turma no sentido de que “é ônus do Estado comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova por ele apresentadas. **É incabível, aqui, simplesmente presumir a veracidade das alegações estatais, quando descumpridos os procedimentos referentes à cadeia de custódia**” (AgRg no RHC n. 143.169/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 2/3/2023). JIP41 JIP13 JUIZAUX HC 828054 Petição: 2023/00906480 Página 2 2023/0189615-0 Documento 6. **Neste caso, não houve a adoção de procedimentos que assegurassem a idoneidade e a integridade dos elementos obtidos pela extração dos dados do celular apreendido. Logo, evidentes o prejuízo causado pela quebra da cadeia de custódia e a imprestabilidade da prova digital.** 7. Agravo regimental provido a fim de conceder a ordem de ofício para que sejam declaradas inadmissíveis as provas decorrentes da extração de dados do celular do corrêu, bem como as delas decorrentes, devendo o Juízo singular avaliar a existência de demais elementos probatórios que sustentem a manutenção da condenação. (AgRg no Habeas Corpus – 828054/RN, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, data do julgamento: 23/04/2024, data da publicação: 29/04/2024). (Grifos nossos).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente estudo, constatou-se que a captura de tela, por se constituir em um registro estático, revela-se suscetível a manipulações e adulterações. Tal vulnerabilidade

compromete sua confiabilidade como elemento de prova no processo penal, exigindo, portanto, a observância dos preceitos legais que regem a cadeia de custódia da prova digital, no que tange à preservação da integridade e à verificação da autenticidade do conteúdo.

O conteúdo foi abordado, inicialmente, por meio da conceituação de provas digitais e as características dos *prints screens*. Observou-se que a prova digital é toda informação transmitida ou armazenada em formato eletrônico, e para ser admitida no processo penal, deve respeitar os critérios da cadeia de custódia, além de observar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, as capturas de tela são o registro visual do que está sendo exibido em um dispositivo em um determinado momento.

Em seguida, introduziu-se a temática da admissibilidade das provas obtidas por captura de tela face ao instituto da cadeia de custódia no processo penal. Entendeu-se, por conseguinte, o que seria a cadeia de custódia, o qual definiu-se como um conjunto de procedimentos concatenados que se destina a preservar a integridade da prova, sua confiabilidade e sua legalidade, positivada nos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal.

Demonstrou-se, ademais, a Medida Provisória nº 2.200/2001 que criou a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) como autenticador. Porém, sabe-se que em documentos que não permitem a inserção de assinatura digital, como é o caso das capturas de tela (*prints screens*), a autenticação torna-se inviável, o que evidencia uma das principais fragilidades desse tipo de prova, sob a ótica da cadeia de custódia.

Além disso, foram citadas ferramentas, a exemplo da lavratura de ata notarial, do método hash e dos mecanismos da ABNT como validação das capturas de tela. Contudo, ficou claro que embora haja uma certa possibilidade de suprir a fragilidade dos *prints*, é importante frisar que, no âmbito do processo penal, o instituto da cadeia de custódia exige rigor técnico que não é plenamente atendido por ambos os instrumentos.

*In fine*, é válido mencionar a análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Ceará e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Aferiu-se que os respaldos empregados nas decisões estão em consonância com os ideais presentes no desenvolvimento desta pesquisa, ao reconhecer a não admissibilidade do *print screen* como prova no processo penal, em decorrência da ausência de cumprimento das exigências legais presentes no instituto da cadeia de custódia, como a necessidade de integridade, confiabilidade e veracidade da prova, disciplinado nos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, incluídos pela Lei n.º 13.964/2019 (Pacote Anticrime).

## REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

BADARÓ, Gustavo. Os standards metodológicos de produção na prova digital e a importância da cadeia de custódia. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 29, n. 343, jun. 2021, p. 7.

BADARÓ, Gustavo. **A Cadeia de Custódia da Prova Digital**. In: OSNA, Gustavo et. al. **Direito Probatório**. Londrina: Thoth, 2023, p. 179.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 02 ago. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, 1940. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 02 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) > . Acesso em: 02 ago. 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 02 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Pacote Anticrime. Brasília, DF: Presidente da República, 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 04 abr.2026.

CEARÁ, Tribunal de Justiça do Ceará. **Apelação Criminal nº 0226762-29.2020.8.06.0001**. Relator: Lira Ramos de Oliveira, Ceará, data do julgamento: 02/04/2024. Disponível em: <<https://pje-consulta.tjce.jus.br/pje1grau/ConsultaPublica/listView.seam>>. Acesso em: 02 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2020**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB\\_V2\\_SUMARIO\\_EXECUTIVO\\_CNJ\\_JN2020.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_V2_SUMARIO_EXECUTIVO_CNJ_JN2020.pdf)>. Acesso em: 30 jul. 2025.

JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 18a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Volume único. 5.ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

MOTTA, Débora; FREITAG, Leandro Ernani. Provas digitais e o problema do *print screen*. **Revista da ESMESC**, v.30, n.36, p.24-50, 2023.

NERES, Winícios Ferraz. **A cadeia de custódia dos vestígios digitais sob a ótica da Lei nº 13.964/2019: Aspectos Teóricos e Práticos**. Disponível em:

<<http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-56-janeiro-junho-2021/a-cadeia-de-custodia-dos-vestigios-digitais-sob-a-otica-da-lei-n-13-964-2019-aspectos-teoricos-e-praticos>>. Acesso em: 01 ago. 2025.

NUNES, Dierle José Coelho. **Virada tecnológica no direito processual e etapas do emprego da tecnologia no direito processual: seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia?** Revista EJEJ, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 113–144, 2022. Disponível em: <<https://revistaejef.tjmg.jus.br/index.php/revista-ejef/article/view/14>>. Acesso em: 24 jul. 2025.

PEREIRA, Carlos Alberto Conti et al. Direito e tecnologia: a utilização do “printscreen” em meio probatório. *Ratio Juris*. **Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 5, n. 2, p. 211-213, 2023. Disponível em:

<[www.fdsu.edu.br/revistagraduacao/index.php/revistagraduacao/article/view/198](http://www.fdsu.edu.br/revistagraduacao/index.php/revistagraduacao/article/view/198)> . Acesso em: 02 ago. 2025.

SALIM, Alessandra; SANCHES, Kelly. **O WhatsApp como prova processual: o que é preciso saber sobre o assunto**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jul-11/salim-sanches-whatsapp-prova-processual#author>>. Acesso em: 30 jul. 2025.

SANTOS, Maria Clara Moura. **A validade das provas digitais no novo Código de Processo Civil**. 2019. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, 2019. Disponível em:

<<https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/22685/MARIA%20CLARA%20MOURA%20SANTOS%20TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 30 jul. 2025.

SOUZA, Bernardo de Azevedo e; MUNHOZ, Alexandre; CARVALHO, Romullo. **Manual prático de provas digitais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 53)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 828.054 – RN**. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Brasília, data do julgamento: 23/04/2024. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 07 ago. 2025.

VAZ, Denise Provasi. **Provas digitais no processo penal: formulação do conceito, definição das características e sistematização do procedimento probatório**. Tese (Doutorado em 2012) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 63.

VIEIRA, Thiago. **Aspectos técnicos e jurídicos da prova digital no processo penal**. 2019. Disponível em: <<https://medium.com/@tocvieira/aspectos-t%C3%A9cnicos-e-jur%C3%ADdicos-da-prova-digital-no-processo-penal-aa22ef05fb30>> . Acesso em: 30 jul. 2025.